



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 107/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **JOSÉ CARLOS CRUVINEL**, inscrito no CPF sob o nº ***.661.801-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202600040000482, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (88480894) junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, via Superintendência de Administração, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos administrativos nº 202500654286.

1.2. O referido processo administrativo foi instaurado para apurar e regularizar sinistro de trânsito, ocorrido em 30 de outubro de 2025, envolvendo o veículo oficial Ford Focus, placa PRZ-8911/SCQ-5H31, pertencente ao Ministério Público e conduzido pelo servidor Carlos Augusto Teles de Sousa. O outro veículo envolvido estava sob a condução do **SEGUNDO ACORDANTE**.

1.3. Conforme apurado no boletim de ocorrência, o condutor do veículo oficial relatou que estava parado na sinalização de "pare" quando foi atingido na traseira. Já o terceiro envolvido, o **SEGUNDO ACORDANTE**, reconheceu que se distraiu ao pegar seus óculos e acabou colidindo no veículo oficial, assumindo assim, a responsabilidade pelo ocorrido.

1.4. Diante disso, foi realizado orçamento para reparos do veículo junto a uma oficina contratada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, totalizando o valor de R\$ 9.469,26 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos). Ademais, foi constatado pelo MPGO que o referido veículo possuía cobertura securitária junto à empresa Gente Seguradora S.A., sendo o valor da franquia estipulado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

1.5. Consta nos autos que, no dia 10 de dezembro de 2025, foi realizada videoconferência de alinhamento referente ao sinistro (88480938, pág. 66). Conforme registrado na reunião, o **SEGUNDO ACORDANTE**

manifestou entendimento de que o valor apresentado era elevado e informou que buscaria obter nova empresa, a fim de obter orçamento mais vantajoso.

1.6. Posteriormente ao acordado na reunião, SEGUNDO ACORDANTE, injustificadamente permaneceu inerte, sem apresentar indicação de oficina com melhor orçamento ou qualquer forma de ressarcimento.

1.7. Em razão da essencialidade operacional do veículo, a Diretoria-Geral do Ministério Público autorizou e realizou o pagamento da franquia no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujos reparos foram realizados na empresa Stetcar Centro de Reparação Automotivo Ltda, representante parceira da Gente Seguradora S/A.

1.8. Convertido o feito na Diligência nº 46/2026/PGE/CCMA (88964869), esta Câmara intimou o SEGUNDO ACORDANTE para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.9. Em resposta, por meio de comunicação via WhatsApp (89192963), o SEGUNDO ACORDANTE manifestou-se favoravelmente à composição, demonstrando o interesse no parcelamento do débito em 10 (dez) vezes.

1.10. Em 28/04/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e remetendo os autos à Procuradoria Judicial para manifestação quanto à viabilidade de aceitação da proposta de parcelamento em 10 (dez) vezes apresentada pelo SEGUNDO ACORDANTE (89192963), conforme o Despacho de Admissibilidade nº 76/2026/PGE/CCMA (89555936).

1.11. Em resposta, conforme o Despacho nº 1251/2026/PGE/PJ (93098958), a Especializada manifestou-se favorável à aceitação da proposta.

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.13. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

08/2026, 13:54

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de ressarcimento ao erário, correspondente à franquia securitária do veículo oficial envolvido na controvérsia objeto dos autos administrativos nº 202500654286, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º O SEGUNDO ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE a importância total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 10 (dez) parcelas mensais fixas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com a primeira parcela com vencimento no dia 10 do mês subsequente à assinatura deste instrumento e as demais nos dias 10 (dez) dos meses seguintes.

§ 2º O pagamento será realizado via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos e enviados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual ao SEGUNDO ACORDANTE. Aquele, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de julho de 2026.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

José Carlos Cruvinel

CPF nº ***.661.801-**

Segundo Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)

José Carlos Cruvinel



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 30/07/2026, às 18:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONÇA, Procurador (a) do Estado**, em 25/08/2026, às 19:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 93303627 e o código CRC 9F38B65F.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600040000482



SEI 93303627